



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13227.000412/2002-15  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** **9303-009.597 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 19 de setembro de 2019  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** PEMAZA S/A.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 31/07/1997 a 31/08/1997

**MULTA DE OFÍCIO. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA.**

Tratando-se de ato não definitivamente julgado aplica-se retroativamente a lei nova quando mais favorável ao contribuinte que a lei vigente ao tempo do lançamento, excluindo a multa de ofício pelo fato de os débitos lançados terem sido declarados na respectiva DCTF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas- Presidente em exercício e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Josefovicz Belisário (suplente convocada em substituição ao conselheiro Demes Brito), Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello, Rodrigo da Costa Pôssas. Ausente, momentaneamente, a conselheira Tatiana Midori Migiyama. Ausente o conselheiro Demes Brito.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Especial interposto tempestivamente pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 3803-01.805, de 06/07/2011, proferido pela Terceira Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Especiais.

O Colegiado daquela Turma Especial, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte, nos termos da ementa transcrita abaixo, na parte que interessa à matéria em discussão nesta fase recursal:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/07/1997, 31/08/1997

**MULTA DE OFÍCIO. CANCELAMENTO. RETROATIVIDADE BENIGNA.**

A norma penal mais benéfica retroage para alcançar os fatos anteriores regidos pela norma penal revogada.”

Intimada desse acórdão, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial, suscitando divergência, quanto ao cancelamento da multa de ofício, alegando, em síntese, que a sua exigência tem como fundamento a Lei nº 9.430/1996, art. 44, inc. I, c/c o § 3º, inc. I; o fundamento fático para seu lançamento é a falta de pagamento ou recolhimento; o fato de o contribuinte ter informado o débito em DCTF não o exime da penalidade, quando devidamente comprovado que não recolheu na integralidade o tributo devido. Alegou ainda a ausência de retroatividade benigna, tendo em vista que a retroatividade benéfica do art. 18 da Lei nº 10.833/2003 não é a mesma situação prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

Por meio do despacho às fls. 156-e/160-e, o Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento deu seguimento parcial ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apenas e tão somente quanto ao cancelamento da multa de ofício.

Notificado do acórdão recorrido, do recurso especial da Fazenda Nacional e do despacho da sua admissibilidade, o contribuinte apresentou contrarrazões pugnano pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

O recurso especial da Fazenda Nacional atende aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 67 do RICARF. Assim, dele conheço.

A matéria oposta nesta fase recursal se restringe ao cancelamento da multa de ofício determinada pelo Colegiado da Câmara baixa, em face do princípio da retroatividade benigna das leis.

Seu lançamento juntamente com a exigência das parcelas da contribuição declaradas em DCTF e respectivos juros de mora teve como fundamento o art. 18 da Lei nº 10.833/2003, c/c o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996.

O art. 18 da Lei nº 10.833/2003 assim dispunha sobre o lançamento de ofício, para exigências de parcelas e/ ou diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal:

"Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964."

Ora, segundo este dispositivo legal, a aplicação de penalidade no lançamento de débito declarados na respectiva DCTF, em decorrência de compensação indevida, limitar-se-á à imposição de multa isolada e deverá ser aplicada unicamente nas hipóteses elencadas no art. 18 citado e transcrito acima. No presente caso, aquelas hipóteses não ocorreram.

Assim, por força do princípio da retroatividade benigna das leis, previsto no art. 106, II, "c", do CTN, a multa de ofício, exigida com fundamento no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, deve ser exonerada.

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas